



Parecer Prévio 00078/2022-4 - 2ª Câmara

Processos: 02391/2021-9, 02478/2021-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: CHRISTIANO SPADETTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO –
EXERCÍCIO DE 2020 – PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO DAS CONTAS – RECOMENDAR –
ALERTAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual (Governo) da **Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Christiano Spadetto**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00058/2022-7** (evento 77) e na **Instrução Técnica Conclusiva nº 00769/2022-4** (evento 78), assim opinou o corpo técnico:

[...]

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do(a) prefeito(a) municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 00058/2022-7**, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo(a) responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do exposto, considerando as análises apresentadas ao longo do relatório técnico e reproduzidas nesta instrução técnica conclusiva, em especial, acerca da execução orçamentária e financeira, das demonstrações contábeis consolidadas, bem como, das autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Conceição do Castelo pela **aprovação das contas**, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Acrescenta-se, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 329, §7º do RITCEES, as seguintes recomendações e alerta ao atual chefe do Poder Executivo municipal:

Recomendações
3.5 Para que o município passe a apresentar o Demonstrativo de Renúncias de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;
3.5 Para que o município passe a apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;
3.5.2 Para que o município passe a apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;
3.5.2 Para que o município possa aperfeiçoar o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município;
3.5.2 Para que município passe a encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
7.2 Para que o município proceda, nos próximos exercícios, o reconhecimento do ajuste para perdas em dívida ativa, conforme IN TC 36/2016 (Item 3.9.3 do RTC 00017/2022-8, proc. apenso TC 2.478/2021-6).

Alerta
7.1.1 Ao chefe do Poder Executivo municipal, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03462/2022-1** (evento 82), de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu a proposta da área técnica e pugnou pela emissão de Parecer Prévio, recomendando a aprovação das contas do responsável.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Conceição do Castelo, Senhor CHRISTIANO SPADETTO, relativa ao exercício de 2020, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

Foi analisada a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Conceição do Castelo apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Além da análise da conformidade da execução orçamentária e financeira, o RT-00058/2022-7 e Instrução Técnica Conclusiva 00769/2022-4 contemplam também

informações relativas a conjuntura econômica e fiscal; riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal; dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município; ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos) decorrente da pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2; resultados alcançados nas políticas públicas; atos de gestão em destaque; e monitoramento das deliberações do colegiado.

Conformidade da Execução Orçamentária e Financeira

A Lei Orçamentária Anual do Município, Lei 2133/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 41.500.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 7.055.000,00, conforme artigo 5º da LOA.

Resultado Orçamentário

Em linhas gerais identificou-se que a **execução orçamentária** evidencia um resultado deficitário no valor de R\$ 824.735,93, porém, conta com superávit financeiro do exercício anterior (2019), no montante de R\$ 11.806.428,16. Assim, o relatório técnico não vislumbrou problemas em relação ao déficit orçamentário apontado.

Tabela 10 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Valores em reais
Receita total realizada	45.733.505,64
Despesa total executada (empenhada)	46.558.241,57
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-824.735,93

Fonte: Processo TC 02391/2021-9 - PCA/2020

Registra-se que a composição da receita arrecadada em 2020 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (46%) com R\$ 21,2 milhões, seguida das Transferências do Estado (46%) com R\$ 20,9 milhões e das **Receitas próprias do Município (8%) com R\$ 3,6 milhões**. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o FPM (R\$ 9,48 milhões), o ICMS (R\$ 11,01 milhões) e o ISS (R\$ 1,52 milhões).

Resultado Financeiro

Em relação ao **resultado financeiro obtido a partir do Balanço Patrimonial, resultou no superávit de R\$ 11.091.197,70, não havendo evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.**

Cabe ressaltar que o superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	13.533.975,61	13.972.410,40
Passivo Financeiro (b)	2.442.777,91	2.165.982,24
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	11.091.197,70	11.806.428,16
Recursos Ordinários	3.774.806,61	1.425.184,91
Recursos Vinculados	7.316.391,09	10.381.243,25
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	11.091.197,70	11.806.428,16
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02391/2021-9 - PCA/2020 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Gestão Fiscal

Resultados primário e nominal

A apuração do resultado nominal¹ e primário² fornece uma avaliação do impacto da política fiscal nas contas públicas.

¹ o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de

O resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

Assim, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00769/2022-4, as informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		45.602.314,57
Despesa Primária		46.172.021,48
Resultado Primário	-750.000,00	-569.706,91
Resultado Nominal	950.000,00	-441.040,88

Fonte: Processo TC 02391/2021-9 - PCM/2020

No entanto, destaca o corpo técnico que no exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Presidente da República, consoante a Mensagem 93/2020, solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LRF e na LDO/2020.

Assim, em 20/3/2020, o Congresso Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer em Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para

financiamento do setor público junto a terceiros.

² o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Desta forma, com fulcro no art. 65 da LRF (alterado pela Lei Complementar 173/2000), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO/2020, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.

Educação

Constata-se que o município cumpriu o limite de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (aplicou 28,80% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) e o limite de aplicação dos 60% do FUNDEB com magistério (destinou 74,94% das receitas provenientes do Fundeb), tendo o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluído pela aprovação das contas.

Saúde

Registrou-se o cumprimento do limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (aplicou 18,98% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde), tendo o parecer do Conselho Municipal de Saúde concluído pela aprovação das contas.

Despesas com pessoal

Observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (50,38% da RCL ajustada) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado (52,99% da RCL ajustada), disciplinados nos arts. 18 a 23 da LRF.

No que tange à Lei Complementar 173/2020, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Dívida Consolidada Líquida, Operações de crédito e Concessão de Garantias

Verifica-se, em relação à Dívida Consolidada Líquida; Operações de crédito e concessão de garantias; que não foram extrapolados os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com as Resoluções 40 e 43/2001, do Senado Federal.

Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Do ponto de vista estritamente fiscal, em análise ao Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Encerramento de mandato

Em análise típica de encerramento de mandato, em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ficou constatado, com base na declaração emitida, que **o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa nesse período, cumprindo, portanto, o art. 21, II a IV, da LRF.**

Em exame ao **cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (art. 38, IV, “b”, da LRF),**

após análise do Demonstrativo das Operações de Crédito, **o relatório técnico apurou o atendimento do dispositivo legal.**

Apurou-se ainda que **o Chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa.**

Renúncia de receitas

No tocante a renúncia de receitas a área técnica, através da ITC 00769/2022-4 fez os seguintes registros a seguir, com proposição de recomendação:

[...]

A renúncia de receita é um instrumento discricionário da Administração que implica na redução do montante legal de previsão de receitas públicas aprovado em lei específica como meio de intervenção social e econômica a partir do encorajamento a políticas de desenvolvimento regional.

Assim, adotando a política de renúncia surgem os benefícios fiscais que podem ser de natureza financeira, tributária, creditícia, que impactam na arrecadação potencial ou concreta das receitas, aumentando a capacidade financeira do beneficiário, que assume a responsabilidade pela execução de políticas econômicas ou sociais de interesse público.

Nesse aspecto, quanto à avaliação da execução dos programas de incentivo fiscal, no exercício de 2020, observou-se que o arquivo Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE) integrante desta Prestação de Contas, não foi preenchido com as especificações completas, conforme indicadas no Item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020. Contudo diante das informações apresentadas no DEMRE foi possível identificar a existência de renúncia de receita no exercício em análise, porém não há como se apurar o montante total renunciado, o tipo de benefício e o fundamento legal adotado.

Assim, considerando o não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEMRE, sugere-se **recomendação** para que o município passe a apresentar o Demonstrativo informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados.

Quanto as informações sobre as imunidades tributárias, observou-se que o preenchimento do arquivo Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), não atende ao disposto no item 3.2.6 da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte Contas, porquanto deixou de apontar os valores correspondentes ao montante imunizado, assim como, o DEIMU apresentou contribuintes, pessoas físicas, os quais não se enquadram em qualquer das hipóteses de imunidades aplicáveis (imunidade recíproca, imunidade de templo ou imunidade para partidos políticos, sindicato de trabalhadores, entidade educacionais e sociais sem fins lucrativos), dispostas na Constituição da República.

Assim, considerando o não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.6 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEIMU, sugere-se **recomendação** para que o município passe a apresentar o Demonstrativo informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República.

A seguir, destacam-se os principais resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas, conforme os critérios formais da matéria dispostos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5.1 Instituição de renúncia

Os benefícios fiscais identificados e que estavam em vigor no exercício 2020 foram aprovados pela **lei específica**: LC 60/2011 (Código Tributário Municipal), nos seus art. 29, 53 e 145, que contemplam, respectivamente, os benefícios relativos aos tributos IPTU, ITBI e Taxas.

Por sua vez, não foram identificados novos programas de renúncia fiscal no exercício 2020, conforme demonstração das informações do arquivo LCARE integrante desta Prestação de Contas e em consulta aos portais eletrônicos oficiais do município.

3.5.2 Demonstrativo da renúncia de receitas na LDO e na LOA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município, Lei 2.092/2019 estimou (em seu Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita) o valor de **zero** para as renúncias fiscais no exercício de 2020 e nos seguintes.

Destaca-se, com isso, que o **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO está desacordo com modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)**, uma vez que a LDO supra deixou de fazer previsão dos benefícios fiscais já instituídos na

legislação municipal que perduram por diversos exercícios financeiros, contrariando o disposto no art. 4º, §2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim, considerando que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO está desacordo com modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), sugere-se **recomendação** para que o respectivo demonstrativo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal.

Desta forma, considerando a estimativa para renúncia de receita estabelecida na LDO como zero, e que a execução dos programas de incentivo fiscal no período foi declarada no DEMRE, porém não foi possível apurar o montante renunciado, o tipo de benefício e o fundamento legal adotado, observou-se a **concessão de benefícios fiscais em montante superior ao previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da renúncia de receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO**, o que compromete a responsabilidade fiscal e expõe ao risco de desequilíbrio financeiro do ente, divergindo do disposto no art. 4º, §2º, V da LRF.

Assim, considerando que a concessão de benefícios fiscais em montante superior ao previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da renúncia de receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, sugere-se **recomendação** para que o município aperfeiçoe o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município.

Noutro giro, analisando a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei 2.133/2019, verificou-se **ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**, estando, portanto, em desacordo com a exigência do art. 165, §6º da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF.

Assim, considerando a **ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**, em descumprimento ao disposto no art. 165, §6º, da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF, sugere-se **recomendação** ao município para que passe a encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Quanto às medidas condicionantes para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II): a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, destaca-se que, com a ausência de aprovação de novos programas, fica limitada a respectiva análise.

Sendo assim, estou acolhendo as proposições de recomendações sugeridas.

Condução da Política Previdenciária

Em relação à situação previdenciária, observa-se que o município não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

Controle Interno

A Instrução Normativa TC 68/2020 estabelece o encaminhamento pelo prefeito da seguinte documentação: Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno; Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno; Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno.

Constata-se, dos registros realizados pelo corpo técnico, que a documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal

O item 3.8 da ITC 00769/2022-4 registrou considerações em relação a Gestão orçamentária (receitas x despesas); Administração tributária municipal; Limite 85% e

95% da EC 109/2021 (indicador tendo relação entre as despesas correntes e receitas correntes); Sistema de controle interno; Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM); Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF), alertando quanto a possíveis riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal, com as seguintes conclusões:

3.8.7 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Gestão orçamentária com pouca margem (receitas pouco acima das despesas, chegando a ser inferior em 2017 e 2020) nos últimos cinco anos.
- Dependência de recursos de outros entes, submetendo o município às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores.
- Patamar médio dos gastos com investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica).
- Resultado primário negativo, comprometendo o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.
- Deficiências na administração da receita pública.
- Extrapolação dos limites 85% e 95% da EC nº 109/2021.
- Índice baixo na qualidade do Controle Interno.
- Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em fase de adequação.
- Piora no Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF) entre 2019 e 2020.

Consistência dos registros contábeis

Em relação às demonstrações contábeis consolidadas do município, foi realizada análise quanto à consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, concluindo-se pela existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

O corpo técnico teceu ainda comentários no tocante a **Enfrentamento da calamidade pública** (em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia); **Resultado da atuação governamental** (em relação a política pública de educação, saúde e assistência social), bem como em relação a atos de

gestão (com ênfase em **Fiscalizações em destaque** (Obras paralisadas, Transparência pública e Controle Interno) e **Atuação em funções administrativas**), que podem ser observados no itens 5 a 7 da ITC 00769/2022-4.

Considerando-se os registros realizados nos tópicos 3.8 e 5 a 7 da ITC 00769/2022-4, entendo, após a apreciação pelo colegiado, em dar ciência ao município de Conceição do Castelo, na pessoa de seu representante legal do inteiro teor dos registros realizados na referida Instrução Técnica Conclusiva.

Registre-se que o item 7.1.1 do RT (ITC) anotou que sob a responsabilidade do Poder Executivo municipal de Conceição do Castelo, foram identificadas 7 obras paralisadas, no montante contratado, a preços iniciais, de R\$ 1.018.149,48, o equivalente a 0,23% do total das contratações relativas a obras paralisadas nos municípios capixabas.

Observou que são obras contratadas, em sua maioria, em anos anteriores ao exercício sob análise, sendo 4 relacionadas diretamente à educação, 1 à saúde e 2 relativas a outros equipamentos públicos. No entanto, propôs cabe alertar o chefe do Poder Executivo para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF.

Sendo assim, estou acolhendo a proposta de alerta sugerida.

Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no Processo TC 2.478/2021-6, apenso a estes autos, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento sob o aspecto técnico-contábil, pela regularidade das contas de responsabilidade do Chefe do Poder

Executivo municipal, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescentou-se também, proposta de recomendação ao Chefe do Poder Executivo municipal para que que proceda, nos próximos exercícios, o reconhecimento do ajuste para perdas, conforme IN TC 36/2016 (item 3.9.3 do Relatório Técnico Contábil 00017/2022-8, Processo TC 2.478/2021-6 apenso). A anotação do corpo técnico decorre da constatação de existência de registro de movimentação nas contas relativas à dívida ativa tributária e não tributária, no entanto, não se localizou registro com provisão para perdas de dívida ativa.

Sendo assim, estou acompanhando o entendimento técnico proposto.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto a emissão de PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Conceição do Castelo, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Christiano Spadetto, referente ao exercício de 2020, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, **motivo pelo qual, independente de transcrição, adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-078/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição do Castelo, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Christiano Spadetto, referente ao exercício de 2020, conforme dispõem o inciso I, do art. 132³ da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80⁴, da Lei Complementar 621/2012, no exercício de funções de ordenador da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo;

1.2. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo, no sentido de que o Município adote as seguintes providências:

1.2.1. Passe a apresentar o Demonstrativo de Renúncias de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados (subseção 3.5 da ITC 00769/2022-4);

1.2.2. Passe a apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República (subseção 3.5 da ITC 00769/2022-4);

1.2.3. Passe a apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal; (subseção 3.5.2 da ITC 00769/2022-4);

³ Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
(...)

⁴ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

1.2.4. Aperfeiçoe o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município (subseção 3.5.2 da ITC 00769/2022-4);

1.2.5. Passe a encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (subseção 3.5.2 da ITC 00769/2022-4);

1.2.6. Proceda, nos próximos exercícios, ao reconhecimento do ajuste para perdas em dívida ativa, conforme IN TC 36/2016 (item 3.9.3 do RT 34/2022-1, Processo TC 2.495/2021-1 apenso e item 7.2 da ITC 00769/2022-4).

1.3. ALERTAR ao atual Chefe do Poder Executivo municipal, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF (subseção 7.1.1 da ITC 00769/2022-4);

1.4. DAR CIÊNCIA ao atual Chefe do Poder Executivo municipal do inteiro teor dos registros realizados na Instrução Técnica Conclusiva 00769/2022-4, considerando-se os registros realizados nos tópicos 3.8 e 5 a 7;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/09/2022 – 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões